



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2023/06/011354
Data Protoc....: 22/06/2023
Hora.....: 15:43
Requerente.: Souza Car Comércio e Serviço LTDA - ME
CPF/CNPJ...: 13.050.045/0001-12
Numero.....: 124
Complem.....:
Bairro.....: Vila Progresso
CEP.....: 95840000
Cidade.....:
Logradouro.....: Rua Bernardino Sena
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 244F5Q1
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 121/2023.

Fone:..... 5136541362
Contato:.....

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de junho de 2023

Assinatura do Requerente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2023

SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.050.045/0001-12, estabelecida na Rua Bernardino Sena, 124, Bairro Vila Progresso, cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

1 - DOS FATOS

A recorrente participou do referido processo licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas máquina de tratores 4x4, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, devendo ficar ao dispor pelo período de doze meses.

Na sessão pública do dia 14/06, foi declarada habilitada a recorrente, nos itens 01, 03 e 04, sem nenhuma outra licitante ter declarado intenção de recurso.

Em ata posterior, datada do dia 20/06, a recorrente foi declarada desclassificada por supostamente não apresentar objeto social compatível com o licitado.

Abriu-se então prazo de 03 (três) dias para recurso.



2 - DO OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL

A Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social IDÊNTICO ao objeto do certame.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada.

A recorrente, em anexo, junta contrato de prestação de serviços em que presta serviços idênticos ao do certame.

A recorrente apresentou o seguinte contrato social com objeto compatível e não idêntico ao da licitação:

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá por objeto as atividades de pintura, funilaria e recuperação de veículos; venda de veículos seminovos; serviços de pintura residencial e predial em geral; serviço de limpeza pública e coleta de entulhos; comércio varejista de peças para veículos; comércio varejista de material de construção; comércio varejista de tintas e material de pintura; comércio varejista de gêneros alimentícios; transporte de cargas municipal, intermunicipal e interestadual; locação de veículos com ou sem condutor; comércio varejista de suprimento e equipamentos de informática e comércio varejista de moveis; serviço de reboque de veículos; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp); serviço de entrega rápida; comércio varejista de bebidas; lancheira e restaurante.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso

signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral** com os serviços que pretende contratar. O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no edital.

A seguir algumas decisões do Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG – DENÚNCIA Nº 1047986/2021 – PRIMEIRA CÂMARA).

Entende-se que não há na Lei nº 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei nº 8.666/1993. (TCE-MG – DENÚNCIA Nº 1007909/2019 – PRIMEIRA CÂMARA).

Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG – DENÚNCIA 1088799/2021 – PRIMEIRA CÂMARA).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável

06
8

a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (ACÓRDÃO Nº 487/2015 – PLENÁRIO E ACÓRDÃO Nº 1021/2007 – PLENÁRIO), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular” (ACÓRDÃO Nº 642/2014 – PLENÁRIO).

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Assim, a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo. Desse modo, é de ser revista a desclassificação da recorrente.

3 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

O artigo 3º da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade ser afastado frente a outros princípios.

PA

14

07

Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente Acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6 Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. (ACÓRDÃOS 234/2021 E 2239/2018, PLENÁRIO).

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menor onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”.

Já o Acórdão 357/2015 (Plenário) do Tribunal de Contas da União assim



5

entende:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometam o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, entende que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’**; Cita ainda que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.** E mais, deve o Administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não o

excesso de formalidade. Nesses momentos, o Pregoeiro deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, assim, mantendo vencedora a recorrente pelos fatos acima expostos e pela proposta mais vantajosa ao Município de Triunfo.

3 - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que seja deferido, culminando com a habilitação da recorrente e posterior prosseguimento do certame com a devida adjudicação da recorrente **SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 22 de junho de 2023.



SOUZA CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Antonio Pinheiro de Souza

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, com sede na Rua Bernardino Sena, 124, Vila Progresso, Triunfo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.050.045/0001-12, neste ato representada por seus procuradores infra-assinados, doravante denominada **LOCADORA**.

TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, com sede na Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1205, 1º Andar, Bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.345-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.973.749/0001-15, neste ato representada pelos seus representantes legais infra-assinados, doravante denominada **LOCATÁRIA**.

As partes acima identificada se regularmente qualificadas, por seus representantes legais formalmente habilitados, têm entre si justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a locação temporária, pela **LOCADORA** à **LOCATÁRIA**, de 2 (dois) veículos TRATOR MARCA JOHN DEERE, MODELO 5060 E, COM TETO, TRANSMISSÃO 9X3, ANO 2022, ZERO KM, PARA VARRIÇÃO DE RUAS.
- 1.2. A assinatura da "Vistoria do Veículo" ou do "Check-list" pela **LOCATÁRIA** implica na declaração de que recebeu o(s) veículo(s) em perfeitas condições de asseio, conservação, funcionamento, uso e segurança, obrigando-se a devolvê-lo(s) no mesmo estado e condições em que o(s) recebeu, excluindo-se apenas o desgaste decorrente do uso normal do(s) veículo(s) até o dia, hora e local, dentro do prazo determinado como termo final da locação.
- 1.3 A locação não envolve o fornecimento de combustíveis e motoristas pela **LOCADORA**, comprometendo-se a **LOCATÁRIA** a só permitir a condução do(s) veículo(s) por motoristas que não estejam proibidos ou impedidos, ainda que temporariamente, de conduzir o veículo, devendo os mesmos estar plena e devidamente habilitados nos termos da legislação vigente, conhecer as normas de trânsito em vigor e aplicáveis dentro do território brasileiro, e responsabilizar-se por respeitar e fazer respeitá-las e a zelar pelo bom e correto uso do veículo.
- 1.4. A **LOCATÁRIA** declara-se como única e principal responsável pelo que decorrer do mau uso do veículo pelo tempo em que o mesmo estiver sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR DA LOCAÇÃO

- 2.1. O valor da locação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais pelos 2 (dois) tratores, corrigido pelo índice INPC e é de pleno e total conhecimento da **LOCATÁRIA**.



CLÁUSULA TERCEIRA – FATURAMENTO/PAGAMENTO

3.0. A **LOCATÁRIA** deverá realizar o pagamento no valor mensal da locação no prazo de 30 (trinta) dias subsequente ao da prestação dos serviços, após o recebimento da nota fiscal.

3.1. Toda a nota fiscal emitida deve conter o pedido de compra que é gerado antecipadamente pela equipe de compras da empresa e deve ser enviada para o e-mail suprimentosrs@gpssa.com.br. Qualquer outro tipo de envio ou envio para e-mail diverso do informado, não será considerado como recebido para fins de prazo de pagamento ou escrituração fora de competência.

3.2. A **LOCATÁRIA** e **LOCADORA** concordam de que a forma de pagamento preferencial seja através de transferência bancária.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO E RESCISÃO

4.1. O prazo da locação será de 36 meses, podendo as **PARTES**, de comum acordo, resilir total ou parcialmente o presente instrumento. Nessa última hipótese, a parte denunciante deverá notificar a outra, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias para ambas as partes.

4.2 O contrato poderá ser considerado automaticamente rescindido, de pleno direito, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial da outra PARTE, caso ocorra qualquer das hipóteses seguintes:

- a) Inadimplemento reiterado das obrigações contratuais, ainda que parcialmente não sanado no prazo especificado na notificação encaminhada pela PARTE prejudicada.
- b) Falência ou recuperação judicial decretada ou homologada ou dissolução de qualquer das PARTES.
- c) Cessão ou transferência, parcial ou total, das obrigações contratuais, sem prévia e expressa anuência da outra PARTE, exceto para empresas pertencentes ao controlador comum;

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

5.1 Sem prejuízo de outras constantes deste instrumento particular, constituem-se em obrigações da **LOCADORA**:

- a) Entregar a **LOCATÁRIA** o(s) veículo(s) solicitado(s), devidamente revisado(s), em condições satisfatórias de uso e com sua documentação em ordem.
- b) Manter a documentação do(s) veículo(s) sempre em ordem e apta à circulação do(s) mesmo(s), ao longo da vigência do presente contrato.
- c) Correrão por conta da **LOCADORA** a(s) despesa(s) de manutenção preventiva e corretiva, excetuando-se combustível e despesas decorrentes de mau uso ou utilização inadequado veículo.
- d) Manter atendimento de emergência e socorro a **LOCATÁRIA** nas cidades onde esta estiver estabelecida ou em municípios vizinhos, no caso de ocorrência de defeitos mecânicos nos veículos locados, providenciando também, quando aplicável, substituição por outro necessariamente do mesmo tipo e modelo do veículo titular enquanto este estiver em manutenção no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo ainda todas e quaisquer dúvidas da **LOCATÁRIA** e/ou dos motoristas por ela indicados.

5.2 Encaminhar à **LOCATÁRIA** as "Notificações de Infração de Trânsito" antes da data máxima de apresentação do condutor ao órgão notificador, para que a mesma possa exercer o direito a ampla defesa..

5.3 A **LOCADORA** responsabiliza-se pelo pagamento do seguro DPVAT, IPVA, SEGURO OBRIGATÓRIO, relativo aos Veículos locados.

CLÁUSULA SEXTA – ABRANGÊNCIA E COBERTURA DE SEGURO

6.1A locação terá cobertura de seguro, com proteção da seguinte forma e nas seguintes condições:

- a) nos casos de colisão, caracterizada ou não a perda total do veículo, a proteção é integral, limitando-se aos valores contidos na apólice de seguro e a franquia contratada, o qual faz parte integrante e inseparável deste instrumento.
- b) as coberturas de seguro para danos materiais causados a terceiros possuem o limite de responsabilidade de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já as coberturas para danos pessoais causados a terceiros possuem o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); devendo ainda ser verificada a franquia do veículo locado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE

7.1 As partes contratantes comprometem-se a:

- 7.1.1A** não utilizar as informações confidenciais a que tiver em acesso por conta do presente contrato, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros.
- 7.1.2A** não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso, relacionada à negociação pré-contratual e ao contrato propriamente dito.
- 7.1.3A** não se apropriar, para si ou para outrem, de material confidencial e/ou sigiloso que venha a ser

Página 3

disponibilizado pela outra parte.

7.1.4 A não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vier e manter acesso às informações e documentos, por seu intermédio, e obrigando-se, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo causado à outra parte, oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

7.2 No presente contrato, as seguintes expressões serão assim definidas:

- "**Informação Confidencial**" significará toda informação revelada relacionada à negociação e ao contrato, sob a forma escrita, verbal ou por quais quer outros meios.

- "**Informação Confidencial**" inclui, mas não se limita, à informação relativa às operações, processos, planos ou intenções, informações sobre produção, instalações, preços, equipamentos, segredos de negócio, segredos de fábrica, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especificações, componentes, produtos, marcas e patentes, oportunidades de mercado, questões relativas a negócios revelados durante a vigência contratual, informações de ordem técnica, comercial e financeira.

- "**Avaliação**" significará todas e quaisquer discussões, conversações ou negociações entre, ou com as partes, de alguma forma relacionada ou associada com o contrato.

7.3 A vigência da obrigação de confidencialidade assumida pelas partes neste contrato terá validade por prazo de 5(cinco) anos após a rescisão do contrato.

7.4 Pelo não cumprimento ao disposto nesta cláusula ficam as partes contratantes cientes de todas as sanções judiciais que poderão advir, notadamente quanto aos prejuízos decorrentes da violação ao compromisso de confidencialidade.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 O presente contrato obriga as partes, bem como seus herdeiros e sucessores.

8.2 Não se constituirá em nova ação ou alteração das condições estabelecidas no presente ontrato, qualquer ato praticado pelas partes, em conjunto ou unilateralmente, que implique em

flexibilidade ou tolerância quanto ao cumprimento de qualquer obrigação aqui estabelecida.

- 8.3** Cada uma das partes realizará por sua conta o pagamento de todas as obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e sociais incidentes sobre o presente contrato, não havendo, sob qualquer hipótese, confusão entre os funcionários utilizados por cada uma delas na execução deste instrumento particular.
- 8.4** Se qualquer uma das disposições do presente Contrato for ou vier a tornar-se nula ou revelar-se omissa, tal nulidade ou omissão não afetará a validade das demais disposições deste contrato.
- 8.5** Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo e a solução adotada será objeto de ratificação por escrito, passando a integrar este instrumento para que surtaos efeitos desejados.
- 8.6** As partes declaram, reciprocamente, que possuem os poderes societários necessários e competentes para formalização deste Contrato, que, após sua assinatura, constituir-se á obrigação legal, válida e vinculada das mesmas,

As partes elegem o foro da Comarca de São Leopoldo/RS como o único competente para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Leopoldo, 01 de junho de 2022.

SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

TOPSERVICE SERVICOS ESISTEMAS S/A

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

20

CONTRATO SOUZA CAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA X TOP SERVICE

Código do documento 119b803f-4afe-4c90-87f6-9ca62cca9483



Assinaturas



Bruno Pinheiro de Oliveira
bruno.pinheiro@gpssa.com.br
Aprovou

Bruno Pinheiro de Oliveira



JULIANO COSTA DA SILVA:82777136068

Certificado Digital
juliano.silva@gpssa.com.br
Assinou como parte



WAGNER NOGUEIRA ALBUQUERQUE SILVA:39872161828

Certificado Digital
wagner.silva@gpssa.com.br
Assinou como parte



JANAINA SOARES COSTA
janaina.costa@gpssa.com.br
Assinou como testemunha

JANAINA SOARES COSTA



Antonio Pinheiro de Souza
souzacartfrs@hotmail.com
Assinou como parte



Jerri Alcione de Souza
gabinoveiculos@gmail.com
Assinou como testemunha

Eventos do documento

01 Jun 2022, 11:59:50

Documento 119b803f-4afe-4c90-87f6-9ca62cca9483 **criado** por BRUNO PINHEIRO DE OLIVEIRA (17925c24-f19a-46b5-a3ff-aef3add3ae2c). Email:bruno.pinheiro@gpssa.com.br. - DATE_ATOM: 2022-06-01T11:59:50-03:00

01 Jun 2022, 12:02:06

Assinaturas **iniciadas** por BRUNO PINHEIRO DE OLIVEIRA (17925c24-f19a-46b5-a3ff-aef3add3ae2c). Email:bruno.pinheiro@gpssa.com.br. - DATE_ATOM: 2022-06-01T12:02:06-03:00

01 Jun 2022, 12:02:12

BRUNO PINHEIRO DE OLIVEIRA **Aprovou** (17925c24-f19a-46b5-a3ff-aef3add3ae2c) - Email:bruno.pinheiro@gpssa.com.br - IP: 179.233.225.88 (b3e9e158.virtua.com.br porta: 50486) - Documento de identificação informado: 041.399.790-11 - DATE_ATOM: 2022-06-01T12:02:12-03:00

01 Jun 2022, 12:06:16

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JULIANO COSTA DA SILVA:82777136068 **Assinou como parte** Email: juliano.silva@gpssa.com.br. IP: 179.233.225.88 (b3e9e158.virtua.com.br porta: 18776). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JULIANO COSTA DA SILVA:82777136068. - DATE_ATOM: 2022-06-01T12:06:16-03:00

01 Jun 2022, 14:45:23

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - WAGNER NOGUEIRA ALBUQUERQUE SILVA:39872161828 **Assinou como parte** Email: wagner.silva@gpssa.com.br. IP: 179.233.225.88 (b3e9e158.virtua.com.br porta: 27292). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=WAGNER NOGUEIRA ALBUQUERQUE SILVA:39872161828. - DATE_ATOM: 2022-06-01T14:45:23-03:00

01 Jun 2022, 14:49:46

JANAINA SOARES COSTA **Assinou como testemunha** - Email: janaina.costa@gpssa.com.br - IP: 179.233.225.88 (b3e9e158.virtua.com.br porta: 27276) - Documento de identificação informado: 019.323.930-21 - DATE_ATOM: 2022-06-01T14:49:46-03:00

03 Jun 2022, 10:18:15

ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA **Assinou como parte** - Email: souzacartfrs@hotmail.com - IP: 187.45.67.126 (187-45-67-126.unifique.net porta: 61002) - Documento de identificação informado: 693.161.390-15 - DATE_ATOM: 2022-06-03T10:18:15-03:00

03 Jun 2022, 10:20:16

JERRI ALCIONE DE SOUZA **Assinou como testemunha** - Email: gabinoveiculos@gmail.com - IP: 187.45.67.126 (187-45-67-126.unifique.net porta: 36302) - Documento de identificação informado: 584.246.790-91 - DATE_ATOM: 2022-06-03T10:20:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):#f03a0c657afd34fd54581a70b88c8c6ef98c138f6c9c15d8f29dce9405d2685
(SHA512):36f3d495b46d9c20b01187bd8adce81cad5cdcb711ab259b997de331b6aea815e5cc9d3221c9782d60455d94d29b38e0ab4e2f1dd6294bf0bf638b3f2dd1da5d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2023/6/11354

CPF/CNPJ.: 13.050.045/0001-12

Requerente: Souza Car Comércio e Serviço LTDA - ME

Assunto: Recurso Administrativo

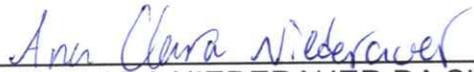
Subassunto: Recurso Administrativo

| Do | Para | Data | Despacho |
|-----------------|--------------------------------|----------|------------------------------|
| Protocolo Geral | Secretaria de Compras, L. e C. | 22/06/23 | Para análise e providências. |

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 22 de junho de 2023.


ANA CLARA NIEDERAUER DA SILVA TAVARES